

Breves comentários sobre as provas em um processo administrativo disciplinar*Cândida Alzira Bentes de Magalhães Senhoras***Elói Martins Senhoras****Tertuliano Rosenthal Figueiredo****

Etimologicamente, o vocábulo processo tem sentido de avanço, progresso, ou seja, é o meio pelo qual se verifica ou confere algo que se tem o interesse ou obrigação de analisar sob o ponto de vista metodológico, pormenorizando cada contraponto a ser diagnosticado, objetivando assim um resultado positivo ou negativo, eficaz ou ineficaz, possibilitando que o interlocutor da análise tome nota das ocorrências.

No campo do Direito Administrativo, o conceito de processo representa um *gênero* de gestão no qual a Administração Pública manifesta uma complexidade distinta de atos com repercussão endógena e exógena à máquina pública que inclui desde linhas de mando e controle dos agentes públicos até a execução e resolução de diferentes lides que afetam o interesse público.

Tomando como referência a relevância do processo administrativo como instrumento de Direito Formal do Estado para a solução de conflitos ou para a adoção de medidas preventivas de futuras lides, este se caracteriza como uma sucessão encadeada de atos, juridicamente ordenados, destinados todos à obtenção de um resultado final por parte da Administração Pública direta e indireta, incluídos dos três Poderes Constitucionais (PESSOA, 2011).

No Estado Democrático de Direito, cabe destacar que o *modus operandi* do processo administrativo se efetiva por meio de um ou mais procedimentos administrativos, caracterizados estes como meio de materialização ou modalidade ritual de cada processo, pois os órgãos da Administração Pública buscam obedecer a determinado processo administrativo e exteriorizando este conforme procedimentos possíveis (SENHORAS, SOUZA CRUZ, 2016, p. 21.).

Por um lado, sob a ótica jurisprudencial, o processo administrativo apresenta suas balizas mestres de fundamentação, tanto, nos marcos principiológicos regentes essenciais e derivados do Constituição Federal e da Lei Federal 8.112/1990, quanto, nos marcos normativos da Lei Federal 9.784/1999, também conhecida como Lei do Processo Administrativo.

* Delegada da Polícia Civil do Estado de Roraima, especialista em Direito Penal e Processo Penal e mestranda em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: candidabentes@hotmail.com.

** Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Especialista, mestre, doutor e pós-doutor em Ciências Jurídicas. E-mail para contato: eloisenhoras@gmail.com. Outros trabalhos do autor podem ser encontrados em www.eloisenhoras.com.

*** Professor, advogado e assessor jurídico. Especialista em Direito Público e mestrando em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: tertulianorff@hotmail.com.

Em primeiro lugar, os fundamentos principiológicos de fundamentação do processo administrativo são estruturados a partir de uma hierarquia que parte de 2 *princípios essenciais* (FERREIRA, 2012) - supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público- até se materializa a partir da especificidade complementar de 20 *princípios derivados* (MARQUES NETO, 2004) –devido processo judicial, ampla defesa e contraditório, igualdade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, eficiência, formalismo moderado, verdade material, publicidade, oficialidade, gratuidade, atipicidade, pluralidade de instância, responsabilidade objetiva e participação popular.

Podemos, num esforço de organização, dizer que os princípios aplicáveis ao processo administrativo, advêm de quatro planos: i) os princípios gerais da Administração Pública, previstos na Constituição Federal (ii) os princípios gerais de direito (como o princípio da segurança jurídica); iii) os princípios gerais de processo (ampla defesa, impulso oficial, obediência à forma e ao rito, contraditório, o primeiro e último também de lastro constitucional); e, por fim, iv) os princípios específicos do processo administrativo (oficialidade, gratuidade, atipicidade, formalismo moderado e verdade material) (MARQUES NETO, 2004).

Em segundo lugar, o processo administrativo tem na Lei Federal 9.784/1999 a sua regulamentação, com diretrizes gerais a todos entes federais da Administração Pública Direta e Indireta federais, e, com reconhecida aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os Estados e municípios que ainda não aprovaram leis próprias (ROCHA, 1997).

Ao disciplinar sobre o processo administrativo, a Lei Federal 9.784/1999 acaba por apresentar os princípios, atores e as fases que regem um procedimento administrativo (instauração; instrução; defesa; relatório; decisão; pedido de reconsideração; e, recurso), conforme se pode destacar em alguns de seus 69 artigos:

Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 5. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (BRASIL, 1999).

Por outro lado, sob a ótica doutrinária, compreendido como um *gênero* amplo de ações ou procedimentos administrativos por parte da Administração Pública, o processo administrativo materializa-se na prática em função de suas distintas *espécies* classificatórias no Direito Administrativo, cujas tipologias podem ser definidas pela doutrina por categorias variáveis.

Todo processo administrativo é dinâmico e para se materializar na forma que a Administração Pública precisa, a fim de executar as suas atividades e atender ao interesse público,

acaba possuindo na prática inúmeras possibilidades processuais que são identificadas pela doutrina conforme a sua natureza específica em categoria ou espécies processuais.

A despeito da doutrina apresentar distintos sistemas classificatórios sobre os processos administrativos, a título de sistematização apresenta-se no presente artigo uma tipologia alicerçada em 7 categorias de espécies processuais – expediente, outorga, controle, gestão, punição, tributário e disciplinar – em resposta à revisão feita na doutrina nacional (COSTA, 2007; DI PIETRO, 2015; GASPARINI, 2012; MEIRELLES, 2016; MELLO, 2015).

Quadro 1 – Espécies de processo administrativo

<i>Espécie de processo administrativo</i>			<i>Exemplos</i>
1	<i>Expediente</i>	Proveniente de provocação do interessado ou por determinação interna de órgão público.	Pedidos de certidão e apresentação de documentos para determinados registros internos.
2	<i>Outorga</i>	Proveniente de pleiteio de algum direito ou situação individual perante a Administração Pública.	Concessão ou permissão de serviço público, permissão de uso de bem público ou a concessão de direito real de uso.
3	<i>Controle</i>	Proveniente de procedimentos de fiscalização, tomada e prestação de contas.	Fiscalizações em geral, bem como procedimentos de prestação e tomada de contas perante Tribunais de Contas.
4	<i>Gestão</i>	Ato realizado pela Administração Pública para exercer suas funções típicas, e na sua tomada de decisões.	Procedimentos de licitação (seleção de melhores bens e serviços) e concursos públicos (seleção de melhores candidatos).
5	<i>Punição</i>	Ato instaurado diante da ocorrência de prévio ato ilegal realizado por servidor, administrado ou contratado.	Sanções administrativas de demissão, multa, embargo de obra, destruição de coisas e interdição de atividade.
6	<i>Tributário</i>	Ato relacionado a crédito fiscal, imposição de penalidade a contribuinte e atendimento de consulta.	Procedimentos litigiosos (multa) e não litigiosos (soluções de dúvidas dos contribuintes).
7	<i>Disciplinar</i>	Ato de apuração e punição a faltas cometidas por servidores públicos no exercício da função administrativa.	Procedimentos investigativos e de sindicância de servidores públicos relacionados à atividade funcional.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em Souza (2011).

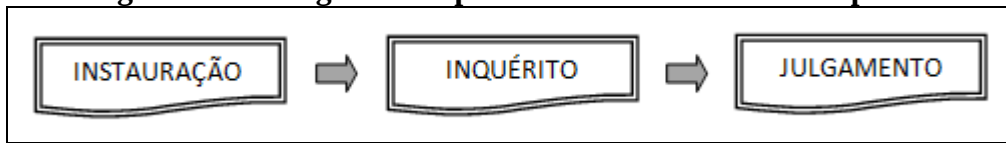
Ao se tomar em consideração o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) como foco do presente trabalho, observa-se que sua definição conceitual de existência é fundamentada quanto à finalidade na apuração de qualquer falta ou infração praticada por um servidor em sua atividade funcional na Administração Pública, independente do nível de gravidade.

O processo administrativo disciplinar é uma ferramenta utilizada largamente para se apurar a responsabilidade dos servidores públicos em decorrência de infrações praticadas no exercício de suas atribuições, ou aquelas que tenham relação com as atribuições do seu cargo. [...] Embora seja possível a aplicação de sanções civis e penais aos servidores públicos, o processo administrativo disciplinar é um instituto que se limita apenas às sanções administrativas. Dessa forma, insta dizer, as sanções de natureza civil e criminal serão aplicadas por meio de ações judiciais exclusivas para essa finalidade, independentemente de processo na seara administrativa (RABBI, 2017).

Em conformidade com a regulamentação trazida pelas Leis Federais 8.112/1990 e 9.784/1999, todo PAD obedece a um rito de funcionamento que prevê a existência de uma comissão

formada por três servidores estáveis, sob a presidência de um deles, na qual a processualidade obedece a uma evolução sequencial de três fases: 1) instauração; 2) inquérito; e, 3) julgamento.

Figura 1 – Fluxograma do processo administrativo disciplinar



Fonte: Elaboração própria. Baseada em Brasil (1990 e 1999).

Na primeira fase, *instauração*, o PAD possui como característica ritualística o ato de constituição de uma comissão¹ para apurar potencial irregularidade nos atos funcionais de um servidor público (BRASIL, 1990, artigo 151). Uma vez definida a comissão disciplinar, a mesma deverá notificar de modo imediato o sindicato a fim de atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade.

Conforme Oliveira Filho (2013), para instaurar um processo disciplinar, a autoridade tem que deter a competência para tal ato, razão pela qual em um contexto cada vez mais complexo de estruturação da Administração Pública, se registra uma tendência de especialização nesta atribuição com a criação de corregedorias nos diferentes órgãos para realizar essa árdua tarefa².

Na segunda fase, *inquérito*, o PAD evolui em três etapas sequenciais próprias interconectadas (instrução³, defesa e relatório), as quais objetivam fundamentar provas e contraprovas que venham a ser utilizadas na fase processual seguinte e de finalização que é o julgamento (BRASIL, 1990, artigo 151).

O roteiro do inquérito administrativo inicia-se com a busca de provas materiais e testemunhais, passando pela apresentação da defesa, até se chegar à conclusão com a elaboração de um relatório conclusivo pela comissão disciplinar quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, o qual é remetido para autoridade instauradora para julgamento.

Na terceira fase, *julgamento*, a finalização processual caracteriza-se pela resolução de lide por parte da autoridade superior, a qual determinou a instauração do PAD, de modo a se observar se houver penalidade a ser aplicada e ela exceder sua competência, devendo encaminhar à autoridade competente.

¹ Na fase processual de instauração, a autoridade competente verifica na constituição da comissão requisitos como: a) competência; b) estabilidade dos membros; e, c) escolaridade ou nível de cargo efetivo do presidente da comissão.

² Vale ressaltar que em toda comissão disciplinar constituída por três integrantes em um PAD, o presidente da mesma incorre em condição necessária de possuir qualificação ou nível hierárquico igual ou superior ao do servidor investigado (BRASIL, 1990, artigo 149).

³ O prazo global para a fase de instrução do processo administrativo é de 60 dias, contada a data da constituição da comissão, sendo prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem (BRASIL, 1990, artigo 152). Salvo disposição legal específica ou por prorrogação por igual período, concluída a fase de instrução, tanto, o servidor interessado possuirá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto, a Administração Pública terá 30 dias como prazo máximo para julgamento (BRASIL, 1999).

A autoridade de julgamento deve proceder a arquivamento ou à aplicação da penalidade, acatando o entendimento da comissão processante, ou, emitindo poder revisor em relação ao parecer do relatório, caso haja entendimento contrário às provas dos autos ou não haja compatibilidade entre a penalidade sugerida no inquérito e o ilícito administrativo praticado (CGU, 2016).

Prescreve em 05 anos a medida administrativa disciplinar para demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função; em 02 anos para suspensão; em 180 dias para advertência; todos a partir da data em que a infração foi conhecida. Caso a infração também seja capitulada como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal (BRASIL, 1990, artigo 142).

Ao se discutir as principais transformações inovativas no rito dos processos administrativos disciplinares, a edição da Súmula Vinculante 05/2008 do Supremo Tribunal Federal (STF) tornou-se um divisor de águas, haja vista que simplificou o quadro operativo da defesa de um servidor, sem comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que normatizou que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (STF, 2008).

A nova jurisprudência possui amplo impacto principalmente na segunda fase processual, o inquérito, pois se, de um lado, o STF deliberou uma interpretação constitucional à ausência de defesa técnica por advogado no PAD, de outro lado, a doutrina se apresentou majoritariamente contrária à constitucionalidade da Súmula vinculante 05/2008.

Em um primeiro plano, a doutrina explora que a polêmica da Súmula Vinculante 05/2008 do STF, em termos históricos, se materializa pelo fato de inverter completamente a interpretação dominante regida previamente pela Súmula 343/2007 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual deliberava ser obrigatória a presença de advogado em todas as fases de processo administrativo disciplinar.

Em um segundo plano, a doutrina foca a ausência de defesa técnica por advogado no PAD como uma afronta ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (BACELLAR; HACHEM, 2010), uma vez que a defesa técnica proporcionada por um advogado, não é uma simples necessidade corporativa de uma instituição como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mas antes, reflete uma garantia constitucional para que qualquer cidadão (servidor ou não) possa ter meios para a ampla defesa de seus direitos (OLIVEIRA; NUNES, 2008).

Em função da flexibilização do quadro operativo de defesa de um servidor público promovido pela Súmula Vinculante nº 05/2008 (STF, 2008), a juntada de provas e contraprovas em um PAD passou a adquirir relevância, proporcionando, não apenas a efetivação dos princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório⁴, mas também, contrabalanceando a potencial ausência da defesa técnica de um advogado.

Neste novo contexto produzido pela Súmula Vinculante 05/2008 do STF, o artigo 155 da Lei Federal 8.112/1990 adquire um oxigenado destaque operacional por justamente, na fase de inquérito do PAD, dispor que a comissão disciplinar terá amplos poderes para providenciar o levantamento de provas materiais e testemunhais a fim de garantir o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

“Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos” (BRASIL, 1990, artigo 155).

Assim, assegura-se ao investigado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (BRASIL, 1990, artigo 156), assegurando a ampla defesa do mesmo bem como o exercício do contraditório.

Frente aos limites e possibilidades das provas nos processos administrativos disciplinares surge um tripé de pontuações inter-relacionadas que merecem destaque, sendo elas exploradas a seguir na seguinte ordem: a) ônus da prova da Administração Pública; b) discricionariedade da produção de provas; e, c) utilização de prova emprestada.

Em primeiro lugar, o princípio da inocência do art. 5º, LVII da Constituição Federal também é observado no PAD, sendo o servidor acusado considerado inocente até que os meios de prova produzidos pela Administração Pública, a ampla defesa e o devido processo legal administrativo demonstrem o contrário, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público (MATTOS, 2003).

Destarte, em relação ao ônus da prova segundo MOARES (2003), cabe ao Estado, ou seja, à própria Administração Pública comprovar a culpabilidade do acusado já que todos são considerados constitucionalmente inocentes até que se prove o contrário sob pena de abuso de poder estatal.

⁴ Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, elencados na Carta Magna brasileira em seu art. 5º, LV (Brasil, 1988), dispõem que, tanto no processo judicial quanto no processo administrativo, cabe aos litigantes em geral, bem como aos investigados, a benesse oferecida pelos citados princípios, ou seja, lhes são assegurados todos os meios de defesa possíveis com os recursos a essa defesa inerentes. Cabe ressaltar o fato de serem institutos distintos, porém complementares, já que a ampla defesa refere-se, conforme Moraes (2003), ao asseguramento de condições ao réu que lhe viabilizem utilizar no processo todos os meios de prova admissíveis com o intuito de elucidar a verdade, sendo o princípio do contraditório a própria exteriorização da ampla defesa.

Neste contexto de reversão do ônus da prova surge o princípio do *indubio pro reo* aos acusados em processos administrativos disciplinares com a finalidade de materializar a máxima jurídica de que diante de dúvida potencialmente existente se deve decidir em favor do acusado, presumindo-se sua inocência.

Em segundo lugar, conforme o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), a Administração Pública possui ampla liberdade para produzir provas e contraprovas desde que por meios lícitos, observados critérios mínimos que garantam a lisura processual em conformidade aos princípios constitucionais essenciais e derivados.

Por isso, cabe à Administração Pública, no caso a comissão disciplinar, verificar a ocorrência dos elementos de prova a ser produzida contra o acusado, sendo eles, a) que a prova seja lícitamente obtida; b) que a prova se pratique e desenvolva com observância do devido processo legal; e, c) que a prova seja suficiente para elucidar os fatos apurados (MATTOS, 2003).

Não é suficiente à comissão disciplinar presumir a culpabilidade do servidor público investigado, uma vez que no PAD há uma dinâmica de reversão do ônus da prova, na qual não cabe ao acusado provar sua inocência, mas antes compete à Administração Pública, autora do processo e acusadora, demonstrar comprovadamente com base em fatos, a culpa da parte⁵.

Em terceiro lugar, cabe ressaltar a possibilidade da utilização da prova emprestada⁶ no âmbito no processo administrativo disciplinar quando garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, o Acórdão n. 992.608/2017, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) é exemplar ao julgar procedente a utilização de provas de inquérito policial no processo administrativo para a demissão do servidor ora investigado.

Até mesmo a interceptação telefônica, desde que devidamente autorizada pelo judiciário pode ser utilizada em processo disciplinar, devendo ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa sob a pena de anulação da sindicância e do próprio PAD (STJ, 2008).

Vale ressaltar o fato de a prova emprestada poder ser trazida ao PAD tanto pela Administração Pública quanto pelo acusado, sendo que a comissão disciplinar deve deliberar sobre buscar essa prova, devendo o presidente da respectiva comissão oficial à autoridade administrativa ou judicial responsável pelo processo administrativo ou judicial respectivo.

⁵ Tal como no Direito Penal, na investigação advinda do processo administrativo disciplinar, cabe à Administração Pública comprovar a materialidade do fato delituoso imputado ao servidor investigado. Não obstante, não basta a simples apresentação de indícios de autoria já que esta deverá ser devidamente comprovada para que o servidor acusado possa ser efetivamente apenado (ABREU, 1993; MATTOS, 2003).

⁶ Conforme Talamini (1998) prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida mediante traslado dos elementos que a documentaram. Após a juntada da prova emprestada, deverá o servidor acusado se manifestar sobre a mesma com o fito de exercer a ampla defesa e o contraditório, ressaltando-se o fato de não haver no processo disciplinar nenhuma hierarquia entre as provas às quais deverão ser analisadas de maneira motivada pela comissão correspondente.

Com base nas discussões ora apresentadas sobre o processo administrativo disciplinar e sobre a crescente relevância contextual que as provas passam a adquirir após a edição da Súmula 05/2008 do STF, a fim de garantir o atendimento processual da ampla defesa e do contraditório, os resultados apresentados na presente pesquisa apontam uma clara divergência entre a doutrina e a jurisprudência, demonstrando a complexidade que a temática adquiriu nos últimos anos.

Conclui-se que a nova centralidade das discussões sobre provas nos processos administrativos disciplinares não acontece por acaso, mas antes é o reflexo das contradições entre celeridade processual e garantismo da ampla defesa e do contraditório manifestadas pelo STF em deliberação sumular de uma nova normatização, materializando dissonância doutrinária e jurisprudencial a práticas previamente consolidadas na Administração Pública brasileira.

Referências

- ABREU, L. V. *Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As relações com o Processo Penal*. Coimbra: Editora Almedina, 1993.
- BACELLAR FILHO, R. F.; HACHEM, D. W. “A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF”. *A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 10, n. 39, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/10/2017.
- BRASIL. *Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/10/2017.
- CGU – Controladoria Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, 2016.
- COSTA, N. N. *Processo Administrativo e suas Espécies*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- FERREIRA, A. L. G. “Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: Pilares do Regime Jurídico-Administrativo”. *Portal Conteúdo Jurídico*, 20 de outubro, 2012. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em 15/10/2017.
- GASPARINI, D. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MARQUES NETO, F. A. “Princípios do Processo Administrativo”. *Portal Migalhas*, 22 de novembro, 2004. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em 15/10/2017.
- MATTOS, M. R. G. “Da presunção de inocência do servidor público – no processo disciplinar brasileiro o ônus da prova incumbe à administração”. *Revista Âmbito Jurídico*, ano VII, n. 17, maio, 2004. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acessado em 15/10/2017.
- MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
- MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVEIRA, M. A. C.; NUNES, D. J. C. “Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional”. *Revista Consultor Jurídico*, 22 de maio, 2008. Disponível em <www.conjur.com.br>. Acesso em 15/10/2017.

PESSOA, R. S. “Processo Administrativo”. *Revista Jus Navigandi*, ano 6, n. 51, 2001. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em 15/10/2017.

RABBI, J. V. L. “Processo Administrativo Disciplinar – PAD”. *Portal JusBrasil*, 11 de Junho, 2017. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 15/10/2017.

ROCHA, C. L. A. “Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito brasileiro”. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 34, n. 136, 1997.

SENHORAS, E. M.; SOUZA CRUZ, A. R. A. “Exigibilidade de procedimento administrativo na dispensa de servidor público”. *Revista Síntese Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público*, vol. 30, janeiro, 2016.

SOUZA, C. T. “Processo administrativo e suas espécies”. *Portal Jurisway*, 12 de Janeiro, 2011.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência do STJ*, n. 358. Brasília: STJ, 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15/10/2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 5, de 16 de maio de 2008*. Brasília: STF, 2008.

TALAMINI, E. “Prova emprestada no processo civil e penal”. *Revista de Informação Legislativa*, ano 35, n. 140, 1998.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n. 992608*, de 01 de fevereiro, 2017. Relator: Desembargador José Divino, 6ª Turma Cível. Diário de Justiça: 14/02/2017. Brasília: TJDF, 2017.

